



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 667105/22
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ABILIO ARTHUR ALVES, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA,
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, UBIRATAN
PEDROSO
ADVOGADO /
PROCURADOR LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 635/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em autos de Tomada de Contas Extraordinária. Decisão que determinou cautelarmente a suspensão dos subsídios pelo fato de, possivelmente, estarem acima do teto constitucional. Apresentação de documentos insuficientes para afastar a medida cautelar. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em face do Despacho n.º 897/22 - GCFAMG (peça 21), proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 07656-7/21, que determinou medida cautelar à Agravante, nos seguintes termos:

(i) Determino, cautelarmente, à Câmara de São José dos Pinhais que passe a aplicar o limite previsto no art. 29, VI, 'e', da Constituição Federal aos subsídios pagos aos Srs. Abílio Arthur Alves (Presidente da Câmara) e Ubiratan Pedroso (1º Secretário da Câmara) a partir do próximo pagamento que venha a ser efetuado, sob pena de aplicação de multa administrativa e outras medidas cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) Determino à Câmara de São José dos Pinhais que, no prazo de 5 dias, comprove o atendimento da medida cautelar e, semestralmente, apresente nos presentes autos cópia dos contracheques dos Srs. Abílio Arthur Alves e Ubiratan Pedroso. Informações atinentes a questões pessoais (v.g. empréstimos) poderão ser rasuradas, porém, todas as vantagens recebidas deverão estar legíveis.

Pelo Despacho n.º 897/22 - GCFAMG (peça 21), o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu cautelarmente o pedido da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3), que, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 07656-7/21 concluiu pelo apontamento de possível pagamento de subsídio acima do teto constitucional, especificamente em relação ao Presidente e Primeiro Secretário do Poder Legislativo Municipal.

A proposta da Unidade Técnica, para a concessão da medida cautelar, é para o fim de que *“o Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais readeque o valor do subsídio pago ao Presidente do Poder Legislativo e ao 1º Secretário da Mesa Diretora, limitando ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea e, da CF/88, sob pena de multa diária, enquanto não sobrevenha decisão definitiva nestes autos”*.

O então Relator destacou (peça 21 – fl. 3) que, nos termos da Constituição Federal, a qual sobrepõe a qualquer outra determinação legal, *“o valor do subsídio dos Vereadores do Município de São José dos Pinhais está limitado a 60% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais (R\$ 25.322,25), portanto, ao montante de R\$ 15.193,35. Contudo, verifica-se que o Sr. Abílio Arthur Alves vem auferindo a quantia de R\$ 20.268,82 e o Sr. Ubiratan Pedroso a quantia de R\$ 16.215,02”*, por essa razão e baseando-se nos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, o Relator concedeu a medida cautelar em comento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inconformada, a Agravante recorreu da decisão proferida (peças 29/31), alegando que *“a partir da adoção de medidas de compliance que vem sendo promovidas em conjunto pela Presidência, Diretoria de Recursos Humanos e Diretoria Jurídica da CMSJP, desde maio do presente ano a Câmara Municipal de São José dos Pinhais adota o redutor constitucional sobre os subsídios, conforme atestado pela Diretoria de Recursos Humanos (documento em anexo)”*, o que já seria suficiente para cessar a urgência da medida cautelar.

Alega ainda que seria inviável o cumprimento imediato da determinação imposta, uma vez que o fechamento da folha de pagamento se deu no mesmo dia da medida imposta, qual seja, 17 de outubro.

E ao final, requer:

a) A reconsideração das determinações cautelares exaradas no Despacho nº 879/22, tendo em vista a alteração fática decorrente da aplicação do redutor constitucional;

b) Alternativamente, caso sejam mantidas as determinações cautelares, tendo em vista a concomitância da publicação da decisão e a data de fechamento da folha de pagamento, que se compreenda que as medidas pertinentes já estão sendo tomadas para cumprimento da decisão, mas somente serão materializadas no pagamento do próximo mês, conferindo à Câmara prazo para encaminhamento da documentação comprobatória.

Destaco que a medida cautelar proferida monocraticamente foi devidamente submetida à apreciação da Segunda Câmara desta Corte, tendo sido ratificada pelo órgão Colegiado, nos termos do Acórdão nº 2679/22 (peça 28 dos autos da Tomada de Contas Extraordinária).

Pelo Despacho n.º 1150/22 – GCFAMG (peça 33, autos n.º 07656-7/21), o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pleito de Pedido de Reconsideração como Recurso de Agravo, mantendo os fundamentos nele expedidos no Despacho n.º 897/22 - GCFAMG (peça 21).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre ressaltar que a decisão recorrida tem natureza cautelar e, por conseguinte, foi proferida com base na apreciação dos requisitos legais da probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Quanto a este último requisito, analisado pelo então Relator para a concessão da medida de urgência (*periculum in mora*), nota-se que a Agravante apenas argumentou em sua peça recursal, que a partir da adoção de medidas de compliance, aplica o redutor constitucional sobre os subsídios dos vereadores, juntando aos autos uma Declaração (peça 4) emitida pela Diretoria de Recursos Humanos, requerendo dessa forma a reconsideração da determinação cautelar.

As razões recursais, contudo, não prosperam, ao passo que o presente Recurso de Agravo **não merece provimento**. Explico.

A decisão que determinou cautelarmente à Câmara de São José dos Pinhais, a suspensão liminar dos pagamentos dos subsídios pagos aos Srs. Abílio Arthur Alves (Presidente da Câmara) e Ubiratan Pedroso (1º Secretário da Câmara), também concedeu ao ente a oportunidade de comprovar o atendimento da medida cautelar no prazo de 05 (cinco) dias e, posteriormente, determinou que *semestralmente “apesente nos presentes autos cópia dos contracheques dos Srs. Abílio Arthur Alves e Ubiratan Pedroso”*, contudo, a Câmara não manifestou-se nesse sentido.

Note-se que a Agravante juntou aos autos apenas uma Declaração genérica (peça 4), informando que estaria aplicando o redutor do teto constitucional na remuneração dos Vereadores desde maio de 2022, informando ainda que o demonstrativo está disponível no Portal da Transparência, contudo, compete à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração, demonstrar a regularidade dos seus atos e cumprir as determinações impostas em sua totalidade.

Ao final de suas razões recursais, a Agravante, alternativamente, requer prazo para encaminhamento da documentação comprobatória, contudo, mesmo em fase de exame recursal, destaco que a Agravante não juntou mais nenhuma documentação aos autos, nem tampouco aos autos originários. Razão pela qual verifico que não há nada a prover neste ponto.

Considerando que o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, tem por finalidade precípua a oportuna recomposição do patrimônio público e que a medida acautelatória em questão é medida que se impõe a fim de evitar que ocorra a dilapidação ou oneração do patrimônio municipal, conclui-se que a medida se encontra suficientemente fundamentada na decisão agravada, inclusive como forma de garantir a eficácia de eventual decisão condenatória.

Por esse motivo, tem-se que, neste juízo perfunctório, inerente ao atual momento processual, deverá prevalecer o entendimento emitido no Despacho n.º 897/22 - GCFAMG (peça 21, autos n.º 07656-7/21), ratificado no Acórdão n.º 2679/22 – Segunda Câmara, ressaltando-se, entretanto, a necessidade de maior aprofundamento da análise sobre os fundamentos que embasaram a decisão invocada pelos interessados, e rememorando que os interessados ainda terão o seu mérito apreciado, após análise do contraditório e ampla defesa dos autos de Tomada de Contas Extraordinário n.º 07656-7/21.

III. VOTO

Face ao exposto **VOTO** pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Agravo, mantendo-se a decisão contida no Despacho n.º 897/22 - GCFAMG (peça 21), dos autos do Processo de Tomada de Contas Extraordinário n.º 07656-7/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno¹ e determinado o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para alteração da autuação, para que o processo de Tomada de Contas Extraordinário n.º 07656-7/21, volte a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos de Agravo, mantendo-se a decisão contida no Despacho n.º 897/22 - GCFAMG (peça 21), dos autos do Processo de Tomada de Contas Extraordinário n.º 07656-7/21;

II - após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e determinado o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para alteração da autuação, para que o processo de Tomada de Contas Extraordinário n.º 07656-7/21, volte a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

¹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 5.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente